



AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT

A/C: Pregoeiro

Ref.: Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico

Pregão Eletrônico nº 17/2025 – Tipo Menor Preço por Lote/Item

CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **07.791.107/0001-44**, com sede na Rua 26 de Novembro, nº 79, Centro, Tremembé/SP, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Elias de Freitas Lobo Júnior**, portador do RG nº 8.763.280-9 SSP/SP, vem, **respeitosamente, à elevada presença de Vossas Senhorias**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, e em observância aos princípios da **legalidade, moralidade, boa-fé processual** (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999) e **ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição Federal), **apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, conforme passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO CONTRARRAZOADO

O edital, em seu **item 9.2**, sob o título “DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS”, estabelece em seu subitem 9.7:

“9.7. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”

“9.7.1. As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.”

Tendo sido o prazo para apresentação do contrarrecurso definido até **23h59min do dia 06/11/2025**, resta **devidamente comprovada a tempestividade** do presente protocolo, nos termos do edital e da legislação de regência.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente, inconformada com a **decisão que a desclassificou** por inobservância às exigências editalícias, apresentou recurso administrativo **destituído de base fática e jurídica**, formulando **alegações infundadas e temerárias** acerca do equipamento **etilômetro BAF-300**, fabricado pela ora recorrida, tentando reabrir discussão sobre matéria já decidida e consolidada no processo licitatório.

Trata-se, portanto, de **recurso de caráter meramente protelatório**, conforme dispõe o **art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser rejeitado de plano.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Das alegações improcedentes

A recorrente, **apesar das provas constantes dos autos e das especificações técnicas do equipamento**, aproveitou-se da oportunidade recursal para repetir argumentos já refutados, buscando **induzir a erro esta Douta Comissão**, conduta que afronta o **princípio da probidade administrativa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Alegou, ainda, de forma infundada, que o **etilômetro BAF-300 seria alimentado por pilha alcalina**, e que **não possuiria alimentação própria**, o que é **fato inverídico**, amplamente desmentido por laudos e registros técnicos oficiais do INMETRO.

IV – DA REALIDADE DOS FATOS

4.1. Definições técnicas

De modo a evitar equívocos, seguem definições aplicáveis às exigências do edital:

- **Pilha:** dispositivo eletroquímico de célula única, geralmente descartável e não recarregável.
 - **Bateria:** conjunto de pilhas conectadas, recarregável, destinada à alimentação de equipamentos de maior consumo energético.
 - **Bateria própria:** aquela que alimenta exclusivamente o equipamento, sem dependência de fonte externa.
 - **Dispositivo:** mecanismo ou componente que desempenha função específica em um sistema.
-

4.2. Exigências editalícias

O Termo de Referência do edital estabelece, entre outros, os seguintes requisitos:

“**DISPOSITIVO EJETOR** CAPAZ DE DISPENSAR O BOCAL DE MODO QUE O OPERADOR NÃO TENHA CONTATO COM O MESMO.”

“A IMPRESSORA DEVE POSSUIR A OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS **E CABO (INCLUSO)**.”

“POSSUIR BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL; A BATERIA **PODERÁ** SER CARREGADA DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO, ATRAVÉS DE REDE ELÉTRICA 127-220V.”

Tais exigências **vinculam tanto a Administração quanto os licitantes**, conforme o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

4.3. Da legalidade e da boa-fé processual

Nos termos do **art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999**, a atuação dos administrados deve observar os princípios da **boa-fé e da lealdade processual**.

A interposição de recurso **com alegações sabidamente falsas** constitui violação a tais princípios, conforme reconhece o **Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.627.941/DF)**, que reputa abusiva a conduta de quem interpõe recurso manifestamente protelatório.

Assim, a recorrente incorre em **abuso do direito de recorrer**, configurando comportamento atentatório à **eficiência e à razoável duração do processo administrativo**.

O edital, em seu ITE 9.7 determina que:

“9.7. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, **restrita aos motivos apontados na sessão pública** (grifo nosso).”

Neste contexto, a recorrente não pode fazer qualquer menção a sua desclassificação e tão pouco argumentar, com falas narrativas, na tentativa de anular uma decisão já tomada e sacramentada.

Sendo assim, resta passivo que a desclassificação da recorrente não poderá ser analisada neste presente recurso.



O edital em seu ITE 5.4 determina que:

5.4. - Na ocorrência de impugnação ou **recurso de caráter meramente protelatório**, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente **poderá aplicar a sanção estabelecida no art. 156, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto a recorrente afirmar inverdades e fazer um uso indevido desta fase do processo licitatório com alegações e afirmações não comprovadas, atesta que o recurso apresentado tem caráter protelatório, o que é passivo de punição.

A alegação da recorrente de que o etilômetro BAF-300 utiliza PILHA ALCALINA E NÃO PRÓPRIA é uma acusação improcedente e leviana.

4.4. Da improcedência técnica das alegações

O **etilômetro BAF-300**, fabricado e comercializado pela ELEC desde 2002, **possui bateria própria recarregável**, podendo ser de tecnologia **NiMH** ou **Li-ion**, com **carregador interno**, conforme homologação do **INMETRO**.

O compartimento de energia é projetado para **pack de baterias recarregáveis**, não sendo possível o uso de pilhas alcalinas, o que torna **infundada a alegação** de que o equipamento não atenderia às exigências editalícias.

Ademais, a recorrente ignora que qualquer equipamento eletrônico pode exigir **substituição periódica da bateria**, sem que isso descaracterize sua autonomia elétrica.

Essas inconsistências evidenciam o **caráter protelatório e antijurídico** do recurso interposto.

4.5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.5.1- DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Apesar de não poder ser considerada esta alegação, por estar em confronto a Lei 14.133 e o presente edital, de modo a não deixar qualquer dúvida salientamos que;

a- De acordo com o edital, o etilômetro deve possuir um **DISPOSITIVO EJETOR DE BOCAL**.

Neste âmbito, resta claro o não atendimento ao edital do etilômetro australiano modelo LE5 ofertado pela recorrente. O próprio manual do equipamento é claro quando instruí que a retirada do bocal deve ser feita manual GIRANDO-SE O BOCAL NO SENTIDO HORÁRIO OU ANTI-HORÁRIO.

A alegação da recorrente neste sentido é uma tentativa de passar um atestado de ignorância a esta douta comissão e a comissão técnica do DETRAN/MT.

“bocal é dispensado mediante toque leve contra superfície coletora”

No ITEM 4.1 deste contrarrecurso – DAS DEFINIÇÕES podemos encontrar a definição de **DISPOSITIVO**, ou seja, **MECANISMO QUE REALIZA FUNÇÃO ESPECÍFICA**.

Assim, pretender equiparar uma mera **caixa coletora** a um *dispositivo ejetor* é ato que beira o absurdo técnico e **subestima a capacidade de análise da Comissão e da equipe técnica do DETRAN/MT**.



b- O edital determina expressamente que a comunicação entre o etilômetro e a impressora deve ocorrer **por dois modos distintos: via Bluetooth e via cabo.**

“A impressora térmica deverá possuir opção de sistema de transmissão Bluetooth/Wireless e cabo (incluso)”

A expressão “possuir opção” não significa facultatividade de apenas um modo de comunicação, mas sim a **disponibilidade técnica de ambos**, de forma que um possa substituir o outro em caso de falha.

O edital **não exige uso simultâneo**, mas **obriga a existência dos dois modos**, garantindo a confiabilidade e continuidade operacional.

Portanto, a interpretação da recorrente **desvirtua o texto editalício**, contrariando o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

4.5.2- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ELEC

a- De acordo com o edital, o etilômetro deve POSSUIR BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL; A BATERIA **PODERÁ** SER CARREGADA DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO, ATRAVÉS DE REDE ELÉTRICA 127-220V.

A recorrente afirma, de maneira **leviana e tecnicamente infundada**, que o etilômetro **BAF-300** não possuiria **bateria própria recarregável**, mas apenas compartimento para pilhas alcalinas substituíveis.

Tal afirmação **não condiz com a realidade técnica**. O etilômetro **BAF-300** utiliza **bateria recarregável**, nas opções **NiMH** e **Li-ion**, sendo o **primeiro etilômetro homologado pelo INMETRO** a oferecer opção de **carregador interno**.

A definição de “bateria própria” está plenamente atendida, uma vez que a bateria é parte integrante e exclusiva do equipamento, alimentando apenas o BAF-300 e sendo **carregável diretamente na rede elétrica de 127-220V**, conforme o edital.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a **desclassificação de licitante é medida excepcional**, que **exige prova inequívoca do descumprimento das exigências editalícias**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo: (TCU, Acórdão nº 1.877/2020 – Plenário; TJSP, Apelação nº 104XXXX-87.2019.8.26.0053).

Quanto a alegação de que o BAF-300 NÃO POSSUÍ BATERIA PRÓPRIA, causa perplexidade pela dimensão da ignorância técnica e linguística da recorrente.

Conforme explicitado anteriormente na definição do termo PRÓPRIA, a bateria deve pertencer exclusivamente ao etilômetro, portanto é notório que a bateria utilizada no BAF-300 é uma BATERIA PRÓPRIA, uma vez que alimenta exclusivamente o BAF-300 e que o etilômetro não tem dependência de outra fonte de alimentação.

Qualquer equipamento que utilize bateria, deverá ter a sua bateria substituída em algum momento. Caso contrário você perderia o equipamento quando tivesse problema de bateria.

Este fato é comprovado pela própria recorrente, quando em seu MANUAL prevê a troca de bateria do equipamento por ele ofertado, o etilômetro LE5.

A realidade deste fato é o inconformismo da recorrente em comercializar um equipamento encontrado na Austrália e que, por deficiência técnica **não permite que a sua bateria seja trocada em campo** ou pelo próprio cliente. Esta deficiência já foi motivo de desclassificação da recorrente, por não atender a uma realidade do uso prático do etilômetro.



Como se não bastasse impedir que a bateria seja facilmente substituída pelo próprio cliente sempre que necessário, **todo vez que uma simples troca de bateria, o etilômetro da recorrente deverá ser enviado ao INMETRO** para fazer uma nova verificação, pois que, a simples troca de bateria só poderá ser feita rompendo-se o LACRE DO INMETRO.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrarrecurso encontra amparo nos princípios da **legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e isonomia**, previstos nos arts. 5º, 17, 71, 72 e 88 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o **art. 71, §1º**, da referida lei, “*o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios definidos no edital, vedadas interpretações subjetivas que alterem o conteúdo das exigências*”.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado de que a Administração deve ater-se às condições previstas no edital, **não podendo o licitante pretender rediscutir exigências após a fase de habilitação ou julgamento**. (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.734/2015 – Plenário).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a **desclassificação de licitante é medida excepcional**, que **exige prova inequívoca do descumprimento das exigências editalícias**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo: (TCU, Acórdão nº 1.877/2020 – Plenário; TJSP, Apelação nº 104XXX-87.2019.8.26.0053).

A manutenção da classificação da **ELEC Equipamentos Ltda.** observa os princípios da **legalidade, eficiência e interesse público** (art. 5º, Lei 14.133/2021).

A pretensão recursal da empresa concorrente constitui **mero inconformismo**, sem base técnica ou jurídica, configurando tentativa de modificar critérios já estabelecidos.

O TCU reafirma que o edital é a “lei interna da licitação” e que sua inobservância viola os princípios da isonomia e da impessoalidade (TCU, Acórdão nº 2.978/2016 – Plenário).

Assim, o ato administrativo que manteve a classificação da ELEC encontra-se **plenamente motivado e amparado em fundamentos legais e técnicos**, devendo ser preservado.

VI – DA CONCLUSÃO

Restou amplamente demonstrado que o **recurso interposto pela empresa AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** carece de **fundamento técnico, legal e fático**, configurando tentativa de **rediscutir decisão já consolidada**, em violação ao **princípio da estabilidade das decisões administrativas**.

A manutenção da desclassificação da recorrente é medida que se impõe, em observância à **vinculação ao edital, à legalidade e à probidade administrativa**.



VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão:

- a) O **recebimento e conhecimento** do presente contrarrecurso, em seu efeito esclarecedor;
- b) O **julgamento de total improcedência** do recurso apresentado pela empresa **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**;
- c) A **declaração da ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.** como **vencedora do certame**, com a consequente **homologação e adjudicação do objeto licitado**;
- d) A **aplicação das sanções previstas no art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021**, diante do caráter protelatório do recurso interposto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento, em consonância com o **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, que assegura o **contraditório e a ampla defesa** aos litigantes em processos administrativos.

Tremembé/SP, 06 de novembro de 2025.

ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
Elias de Freitas Lobo Júnior
Representante Legal